



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

18/09/14

Washier

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Recurso na Representação Eleitoral nº 445-67.2014.6.02.0000 – Classe 42

ACÓRDÃO Nº 10. 586
(18/09/2014)

Recurso na Representação Eleitoral nº 445-67.2014.6.02.0000 – Classe 42
Recorrente: Partido Progressista – Diretório Estadual
Advogados: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.
Recorrida: Barros Melo Comunicação Ltda.
Relator: Desembargador Auxiliar Otávio Leão Praxedes.

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO. IRREGULAR. PESQUISA ELEITORAL. NÃO CARACTERIZADA. REPERCUSSÃO JORNALÍSTICA. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. DE OFÍCIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Verificado o prévio registro de realização de pesquisa eleitoral, bem como a divulgação, por parte de órgão de imprensa, de notícia anterior com a respectiva identificação, não há que se falar divulgação fraudulenta de pesquisa em matéria jornalística que repercute a original;
2. A ausência de qualquer das condições da ação é matéria cujo conhecimento pode se dar de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição;
3. A omissão do contexto em que se publicam informações de cunho jornalístico, com vistas a direcionar o resultado do julgamento, é suficiente para a caracterização da litigância de má-fé;
4. Provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas para afastar a sanção por litigância de má-fé, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 18 de setembro de 2014.


Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento – Presidente

Des. Auxiliar Otávio Leão Praxedes – Relator


Marcial Duarte Coelho – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Recurso na Representação Eleitoral nº 445-67.2014.6.02.0000 – Classe 42

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto pelo **Diretório Estadual do Partido Progressista em Alagoas**, em face de **Barros Melo Comunicação Ltda.**, empresa mantenedora do portal noticioso **Cadaminuto**, hospedado na rede mundial de computadores (internet), no qual se insurge contra a decisão monocrática de fls 18-23, na qual, tendo constatado a inépcia da petição inicial por ausência de interesse de agir, indeferindo-a, julguei extinta a representação em tela, nos moldes dos arts. 267, I, e 295, III, do Código de Processo Civil, bem como condenei o ora recorrente ao pagamento de multa por, de acordo com o que dispõe o art. 17, I e II, também do CPC, que arbitrei no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Aduz o recorrente (fls. 32-40), que as matérias jornalísticas guerreadas (disponíveis em <http://cadaminuto.com.br/noticia/248732/2014/06/02/candidatos-ao-governo-sao-discretos-ao-comentar-pesquisa-do-ibope> e <http://cadaminuto.com.br/noticia/248797/2014/06/03/pesquisa-renan-collor-biu-toledo-nono-tavares-heloisa-e-mario/> e reproduzidas às fls. 03-04 e 10-16) deveriam ter inserido expressamente a identificação do registro da pesquisa eleitoral referida, bem como que não haveria motivação para que se lhe fosse imposta a pecha de deslealdade processual.

Regularmente notificada, sustentou a recorrida (fls. 55-59), preliminarmente, a ausência de interesse recursal do recorrente, por deficiência de fundamentação, para, no mérito, posicionar-se pela manutenção da monocrática, bem como para que o recorrente seja condenado por litigância de má-fé.

Em manifestação às fls. 45-46, bateu-se o Ministério Público Eleitoral pela manutenção da decisão sob reproche, vez que a presença de ligação eletrônica (*link*), que conduz o leitor das matérias sob ataque para notícia anterior, onde consta a identificação da pesquisa tida por irregular, é suficiente para atestar a regularidade da conduta da recorrida, o que subtrai, de fato, o interesse processual do recorrente.

É, no essencial, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Recurso na Representação Eleitoral nº 445-67.2014.6.02.0000 – Classe 42

VOTO

Senhor(a) Presidente, impende assinalar que o recurso é adequado, foi manejado tempestivamente e interposto por parte legítima, que possui manifesto interesse recursal.

No mérito, mantenho basicamente os mesmos fundamentos adotados quando da prolação da decisão monocrática.

Ciente de que as limitações impostas à veiculação de propaganda eleitoral não afetam o direito à informação e à livre manifestação do pensamento, constitucionalmente garantidos, até porque não estabelecem controle prévio sobre a matéria a ser veiculada, entendo que, *in casu*, além de o representado não ter conseguido caracterizar a relevância da fundamentação fica evidente, ao se enquadrar as matérias jornalísticas guerreadas no contexto fático real, que também evidenciou a ausência de interesse processual, bem como que tentou induzir este julgador a erro.

E assim penso em virtude das razões abaixo reproduzidas.

Ordenando à minha assessoria que procedesse a uma análise acurada sobre o conteúdo jornalístico objeto da presente lide, percebi, após verificar o resultado da busca, que a primeira matéria posta em dúvida pelo representante, reproduzida às fls. 03, e de fls. 10 a 12, dispõe de ligação eletrônica (*link*) para outra, posta em exibição na página virtual do órgão jornalístico representado, exatas 5 horas e 22 minutos antes, no mesmo dia 02 de junho deste ano (e não 02 de maio, como vazado na exordial), a qual vai reproduzida após este *decisum* (fls. 24/25). Lá, é possível vislumbrar uma gama bastante diversificada de informações a respeito da pesquisa tida por “irregular” ou “fraudulenta”, inclusive o correspondente número de registro junto a este Regional, a saber, AL-0004/2014.

Outro fruto das diligências retromencionadas é o extrato de fls. 26/27, haurido do sistema de informações de pesquisas eleitorais desta Especializada (PesqEle). Ali constam todos os dados que devem guarnecer uma pesquisa eleitoral, de acordo com as normas de regência (arts. 33 a 35 da Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.400/2013), e os dados que mais importam para o consumo do público leitor, e para a posterior formação de seu convencimento sobre os fatos narrados, são de fácil localização na matéria em vergasta.

Ora, nas duas produções jornalísticas objeto da relação processual em epígrafe, uma informativa (a matéria sobre a qual já se arrazoou) e a outra, opinativa (postagem do jornalista Voney Malta, editor de um blog abrigado no sítio virtual do representado, às fls. 04 e de fls. 13 a 16), percebe-se apenas o intuito de repercutir os dados da pesquisa multicitada, veiculados inclusive em outros órgãos de imprensa,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Recurso na Representação Eleitoral nº 445-67.2014.6.02.0000 – Classe 42

virtuais ou impressos, de alcance local ou nacional, a exemplo da reprodução de fls. 28/29. Não bastasse isso, o filiado a que se refere a peça póstica, que vem a ser o senador Benedito de Lira, que preside a legenda representante em Alagoas e por ela é candidato ao Governo do Estado, foi ouvido pelo representado, manifestando seu agrado em relação aos resultados da sondagem, cuja divulgação seu grêmio partidário quis posteriormente impedir.

Em resumo, conclui-se que a existência de reportagem anterior aos conteúdos sobre os quais versa a presente demanda, e que se detém nos pré-requisitos exigidos pelo direito, entendidos aqueles conteúdos tão somente como o que são, ou seja, como repercussões jornalísticas legítimas sobre uma notícia preexistente, não apenas subtraem relevância à fundamentação do pedido liminar, como vão mais além, subtraindo do representante seu interesse processual, o que, em nossa sistemática legislativa, é causa de indeferimento da petição inicial, e por conseguinte, de extinção do processo sem resolução de mérito, o que fere de morte a relação processual em apreço.

E se assim penso, faço-o esteado nas posições dos tribunais superiores pátrios, os quais não vislumbram horizontes fixos para a análise das condições da ação, quer sob o aspecto subjetivo (arguição pelas partes ou pelo Ministério Público), quer sob o objetivo (momento processual adequado). Deste modo, colaciono abaixo aresto do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no qual sobreleva a compreensão acima desenvolvida:

PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE PROCESSUAL. CONDIÇÃO DA AÇÃO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. APELAÇÃO. DISSOLUÇÃO SOCIETÁRIA CUMULADA COM APURAÇÃO DE HAVERES.

I – Ajuizada ação de dissolução parcial de sociedade cumulada com apuração de haveres do sócio excluído, carecem de interesse processual os sócios remanescentes para promover ação de apuração de haveres do mesmo sócio. A ausência de qualquer das condições da ação é matéria cujo conhecimento pode dar-se de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (grifos meus).

(...)

(REsp 327952/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 09/04/2002)

Por fim, após observação minuciosa do real contexto fático, compreendo que o representante, no afã de suprimir ao público da rede mundial de computadores as matérias que o desagradaram, agiu de maneira inadequada, apresentando os fatos de modo truncado, suprimindo deste Magistrado informações essenciais para o correto deslinde da questão a si trazida.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Recurso na Representação Eleitoral nº 445-67.2014.6.02.0000 – Classe 42

Com efeito, fica demonstrado, após a adequada reconstituição do contexto fático que ensejou a demanda em análise, que a divulgação, levada a efeito pelo representado, não somente abarcou todos os dados necessários para a correta divulgação da pesquisa eleitoral controvertida, mas estabeleceu, desde o início, um liame claro entre essa divulgação e o conteúdo jornalístico erroneamente tido por irregular.

No entanto, o representante, ao ingressar em juízo, não apenas deduziu suas pretensões contra fato incontroverso, pois a divulgação pretérita da sondagem eleitoral estava eletronicamente vinculada, de forma direta, a uma das reportagens em comento, como buscou alterar a verdade dos fatos, ao tentar fazer crer a este Julgador que os textos impugnados eram contrários a direito, quando os fatos demonstravam o oposto.

Fica evidente, portanto, a incursão do representante nas hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 17 do Código de Processo Civil (CPC), o que impele à manutenção de sua condenação por litigância de má-fé, entendimento corroborado por não poucos julgados do STJ, a exemplo dos que vão reproduzidos abaixo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL COMINAÇÃO. MULTA. PETIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO. SANÇÃO. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. FINALIDADE. REDISCUSSÃO. CAUSA. DEDUÇÃO. PRETENSÃO. FATO INCONTROVERSO. ALTERAÇÃO. VERDADE REAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. Sancionada a agravante com a multa prevista no art. 557, § 2.º, do CPC, a oposição subsequente de embargos de declaração demanda, para que sejam conhecidos, o recolhimento prévio da multa.

2. Esclareça-se que o agravo regimental não foi conhecido porque ultrapassado o quinquídio legal, vez que a decisão monocrática agravada foi disponibilizada no DJe de 11.12.2013 (quarta-feira), considerada publicada no dia 12.12.2013 (quinta-feira), e o prazo recursal iniciou-se no dia 13.12.2013 (sexta-feira) e findou no dia 17.12.2013 (terça-feira), mas a petição foi protocolizada apenas no dia 18.12.2013.

3. Expressamente pormenorizada essa situação no acórdão embargado, incorre a embargante em litigância de má-fé quando deduz pretensão contra esse fato incontroverso e quando tenta induzir a erro o Tribunal, ao redigir arrazoado alterando a composição dessas premissas fáticas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Recurso na Representação Eleitoral nº 445-67.2014.6.02.0000 – Classe 42

4. Embargos de declaração não conhecidos, com condenação da embargante, como litigante de má-fé, ao pagamento de multa de um por cento sobre o valor da causa.

EDcl no AgRg no AREsp 448313/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 27/03/2014

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. Na hipótese, a agravante alegou, na origem, a ocorrência de prescrição da pretensão executória, mas se embasa em Execução de Sentença diversa da que se refere o presente processo para apontar o decurso do prazo prescricional.

2. Configura-se, no caso, inequívoca e injustificada alteração da realidade fática, o que implica litigância de má-fé, nos termos do art. 17, II, do CPC, mantendo-se, pois, a multa de 1% sobre o valor da causa.

3. Agravo Regimental não provido.

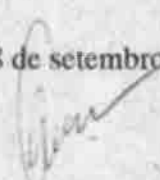
AgRg no Ag 1421548 AL, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 22/05/2012

Todavia, apesar do perfeito enquadramento legal, o que me levou a aplicar a pena processual equivalente, arbitrando a multa por litigância de má-fé no valor simbólico de R\$ 1.000,00 (um mil reais), tal apenamento ser afastado por ora, devendo o precedente servir de caráter educativo e de orientação aos demais candidatos, principalmente no que tange à excessiva judicialização a que assistimos no processo eleitoral corrente.

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do presente recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas para afastar a multa aplicada por litigância de má-fé, mantendo, no mais, incólume a decisão singular.

É como voto.

Maceió, 18 de setembro de 2014.


OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Desembargador Auxiliar



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso na Representação Nº 445-67.2014.6.02.0000

Prot. 9.331/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 18/09/2014 (SESSÃO Nº 87/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Lavinia Reis Teixeira

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : PARTIDO PROGRESSISTA (PP) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DE ALAGOAS
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS
RECORRIDO(S) : CADAMINUTO
ADVOGADOS : GUSTAVO FERREIRA GOMES E OUTROS

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas para afastar a sanção por litigância de má-fé, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10586, de 18/9/2014). Sustentação oral dos causídicos Luiz Guilherme de Melo Lopes e Gustavo Ferreira Gomes. Parecer oral do representante Ministerial.

Participantes do Julgamento: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 18 de setembro de 2014.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

Coordenador Substituto -
Matr.: 30920249